



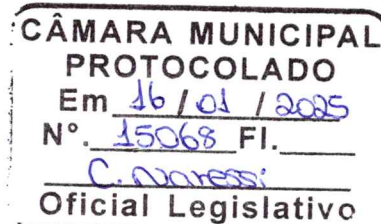
São Francisco de Assis, RS, em 14 de janeiro de 2025.

OFÍCIO Nº. 012/2025 – GABINETE DO PREFEITO

Exmº. Sr.

Rudinei Ferreira Cortese,

Presidente da Câmara Municipal de São Francisco de Assis – RS.



Assunto: Projeto de Lei nº. 002/2025

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminho aos nobres Edis o Projeto de Lei nº. 002/2025, que dispõe sobre a regulamentação do serviço de plantão e do regime de sobreaviso para o transporte sanitário de pacientes na ambulância no âmbito do Município de São Francisco de Assis e dá outras providências.

A regulamentação por parte do poder executivo visa a regularização do serviço de plantão e do regime de sobreaviso para o transporte sanitário de pacientes nas ambulâncias de propriedade do Município, uma vez que há anos vem sendo realizado/prestado esse serviço por parte dos servidores (motoristas e técnicos de enfermagem) lotados na Secretaria Municipal da Saúde.

Atualmente o Município dispõe de uma equipe técnica com 04 (quatro) motoristas e 05 (cinco) técnicos de enfermagem para atendimento das demandas das ambulâncias públicas, os quais atuam em regime de plantão e sobreaviso, sendo este um serviço contínuo/ininterrupto, necessitando da prestação de serviço por parte dos servidores citados.





O direito à saúde caracteriza-se por ser um dos direitos fundamentais da pessoa humana, o qual é assegurado a todo o cidadão brasileiro e encontra respaldo na própria Constituição Federal Brasileira (CFB) de 1988, em seus artigos 6º e 196, dentre outros dispositivos que tratam deste direito.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Grifei

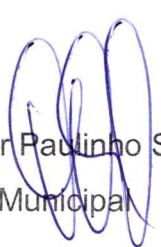
(...)

Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Grifei

Através da CFB/1988 o direito à saúde foi incluso no rol dos direitos sociais, artigo 6º, e, por sua vez, encontra-se intimamente arraigado à dignidade humana e ao direito à vida, sendo dever do estado a prestação do direito à saúde a todo o cidadão.

O serviço prestado através de plantão e sobreaviso visa assegurar a saúde e a vida dos cidadãos assisenses.

Certo de contar com a pronta aprovação dos projetos em tela, renovo votos de estima e apreço.


Rubemar Paulinho Salbego
Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI Nº. 002/2025

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE PLANTÃO E DO REGIME DE SOBREAVISO PARA O TRANSPORTE SANITÁRIO DE PACIENTES EM AMBULÂNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RUBEMAR PAULINHO SALBEGO, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Fica instituído o serviço de plantão e o regime de sobreaviso, para o pronto atendimento das necessidades essenciais do serviço público no âmbito do Município de São Francisco de Assis, disciplinados na forma e condições previstas nesta Lei, com a designação de servidores para permanecerem à disposição para realização de transporte sanitário de pacientes nas ambulâncias de propriedade do Município, em horários noturnos, dias de feriados, pontos facultativos e em dias de descanso.

§ 1º Excetuem-se da aplicação desta Lei as hipóteses previstas em legislação específica.

§ 2º Para o atendimento dos serviços especificados no artigo 1º, deverão ser designados, no mínimo, 1 (um) plantonista.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Serviço de plantão: as horas efetivamente trabalhadas em decorrência de convocação do servidor, através da escala de serviço, no âmbito da repartição e fora do seu horário regular de trabalho, e ainda aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos;

II - Regime de sobreaviso: aquele em que o servidor fica à disposição do Município, fora da repartição e do seu horário regular de trabalho, em qualquer dia da semana, aguardando, pelos meios de comunicação disponíveis, a sua convocação para o serviço.

Parágrafo Único. Não se considera serviço de plantão as atividades ininterruptas prestadas em regime de trabalho em turnos.





Art. 3º O serviço de plantão será organizado pela autoridade competente da repartição, e autorizado pelo Secretário Municipal da Saúde, em escalas mensais de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, observados o sistema de rodízio.

§ 1º Deverá ser respeitado um período mínimo de 12 (doze) horas consecutivas para descanso, nos termos da legislação específica de cada categoria.

§ 2º Ao serviço realizado em regime de plantão, dentro da escala normal de trabalho, ainda que em domingos e feriados, não será devido o pagamento de adicional por serviço extraordinário.

§ 3º Quem desempenha suas atividades em regime de plantão não tem direito a realizar intervalo intrajornadas, devendo realizar suas refeições e descanso de acordo com a possibilidade do cargo.

§ 4º Considera-se como dia de repouso semanal remunerado para o servidor submetido ao regime de plantão, preferencialmente, o sábado ou o domingo em que o servidor não estiver escalado para prestação da sua jornada semanal de trabalho, de acordo com a necessidade do serviço.

Art. 4º Em caso de serviço realizado em regime de plantão, a convocação de plantonista para trabalhar fora de sua escala de trabalho caracteriza serviço extraordinário, devendo ser recompensado preferencialmente com folgas ou, não sendo possível a concessão da folga correspondente, com o pagamento de adicional de serviço extraordinário, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal trabalhada, independente do dia em que realizada.

§ 1º A prestação da jornada no regime de plantão depende:

I - de fundamentação do Secretário Municipal da Saúde, demonstrando a necessidade, interesse e conveniência para o Município;

II - de anuência do prefeito;

III - da característica ininterrupta e/ou essencial do serviço prestado.

Art. 5º O regime de sobreaviso será organizado conforme a necessidade do Município e autorizado pelo Secretário Municipal da Saúde, em escalas mensais, observados o sistema de rodízio, limitado ao período máximo de quinze dias mensais por servidor.

Parágrafo único. Cada escala de sobreaviso será, no máximo, de 24 (vinte e quatro) horas.





Art. 6º As horas cumpridas pelo servidor:

I - no serviço de plantão serão acrescidas pela prestação de serviço extraordinário, calculadas sobre o vencimento básico do cargo as horas que ultrapassarem a carga horária semanal/mensal do cargo do servidor;

II - em regime de sobreaviso serão remuneradas na razão de 1/3 (um terço) do valor da hora normal diária de trabalho, calculadas sobre o vencimento básico do cargo.

Parágrafo único. Durante o período de sobreaviso não será devido o pagamento de adicional noturno, com exceção da convocação para o serviço.

Art. 7º O servidor em regime de sobreaviso deverá atender prontamente à convocação do Município, e durante a espera não deverá praticar atividades que o impeçam de comparecer imediatamente ao serviço.

§ 1º Durante o regime de sobreaviso, o servidor não poderá afastar-se do município.

§ 2º A inobservância injustificada do disposto no *caput* configura descumprimento de dever funcional e sujeitará o servidor às penalidades disciplinares previstas em Lei.

§ 3º O não comparecimento ao serviço, independente do fator que deu causa, implica no não pagamento de todo o período do sobreaviso correspondente.

Art. 8º As horas cumpridas pelo servidor no serviço de plantão e em regime de sobreaviso integrarão o cálculo da gratificação natalina e das férias.

§ 1º O lançamento do evento de serviço plantão ou do regime de sobreaviso na folha de pagamento será identificado em separado do evento das horas extraordinárias.

§ 2º Os valores pagos a título de serviço de plantão e regime de sobreaviso não incorporam os vencimentos para qualquer efeito.

Art. 9º É vedado permanecer em sistema de plantão ou regime de sobreaviso, quando o servidor:

I - estiver ocupando ou for nomeado para provimento de cargo em comissão ou função gratificada;





ADMINISTRANDO PARA TODOS
GESTÃO 2021 - 2024

PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO FRANCISCO
DE ASSIS

II - estiver em gozo de licença prêmio, férias e/ou afastado por licença médica.

Art. 10. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 11. Esta Lei passa a vigorar a partir do dia 1º de janeiro de 2025.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, ____ de ____ de ____.

Rubemar Paulinho Salbego
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS – RS . CNPJ: 87.896.882/0001-01
RUA JOÃO MOREIRA, 1707 – FONE: (55) 3252 1414 - CEP: 97610-000
E-MAIL: padmin@bol.com.br . facebook: @prefeiturasaochicodeassis